



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
PROCESSO: Nº 2013.3.023549-6  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.  
ADVOGADO: EDILENE BRITO RODRIGUES PROC. MUNICIPAL.  
AGRAVADO: DEBORA YOST EVALDT.  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU DE 2007. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JURISPRUDENCIAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO CONCEDIDO DE OFÍCIO. QUITADA A DÍVIDA TRIBUTÁRIA PERANTE O ENTE MUNICIPAL. INEQUÍVOCO O RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR. NÃO INTERROMPE O CURSO PRESCRICIONAL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Juízes e Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pela Exma Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.  
Belém(PA), 28 de Novembro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
RELATORA

#### RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de recurso de Agravo INTERNO (fls. 034/038) em apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento no art. 557, §1º c/c art. 188, ambos do CPC/73, contra decisão monocrática de (fls.032/033) que conheceu e negou seguimento ao recurso de apelação com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC/73.

Em suas razões, a agravante defende a necessidade de reforma da decisão, diante da quitação do crédito fiscal. E a não ocorrência da prescrição.

Afirma que a decisão combatida considerou pago o crédito tributário, porém, não afastou a prescrição, somente negou seguimento ao recurso, em razão da sua prejudicialidade.

Argumenta que o fato de ter ocorrido o pagamento do crédito não reconhecido em sentença, não justifica a inadmissibilidade do recurso, haja vista que, deveria ser afastada a prescrição e extinto o processo em razão do reconhecimento do pedido.

Por derradeiro, ratifica a inexistência de qualquer prejudicialidade ou perda superveniente do objeto recursal, afirmando que o correto seria reconhecer



a extinção do processo executivo em decorrência da satisfação do crédito nos termos do art.269, I, c/c art.794, I do CPC/1973.

Requer o provimento do agravo apresentado.

Intimada a parte agravada, esta não se pronunciou conforme certidão (fl.040)

É o relatório necessário.

#### VOTO

Por estarem presentes todos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do presente recurso.

Tenho como correta a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação.

Verifica-se dos autos, que o crédito fiscal executado, foi devidamente adimplido, conforme comprovante (fls.015), juntado aos autos pelo próprio recorrente.

Nesta esteira, com o parcelamento do débito, e sua liquidação junto ao Ente Municipal, fica evidente que o resultado almejado foi obtido, e sendo assim, cessada a motivação que originou a cobrança do crédito, ocorreu a perda superveniente do objeto, e por via de consequência prejudicado ficou o recurso.

In casu, a prejudicialidade recursal, respaldou-se de modo coerente na hipótese prevista no caput do art.557, do Código de processo Civil/1973.

Deste modo, a tese defendida pelo recorrente é insustentável, face à inconsistência dos argumentos posto na peça recursal, de pretender afastar a prescrição de crédito quitado, bem como, que seja proferida decisão na forma do art. 269, I, c/c 794, I, do CPC/173.

Ademais, tenho que a possibilidade de parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois fora realizado sem anuência do devedor, como afirmado pelo próprio Município, não se configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN

Sobre o tema, coleciono os seguintes julgados deste Egrégio TJPA:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENVIO DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso IPTU, a própria remessa do carnê ao endereço do contribuinte, pelo Fisco, constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, nos termos do art. 174 do CTN (Súmula 397 do STJ). Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. O parcelamento do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, ante a não anuência do devedor. 3. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º. do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública. 4. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 5. Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do



inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. 6. Prescrição originária ocorrente, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito; prescrição intercorrente não verificada, dado que entre o marco interruptivo do prazo e a sentença não transcorreram 05 (cinco) anos. 7. À unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do relator. (2015.01558074-26, 145.763, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-04, publicado em 2015-05-11) – grifo nosso.

**AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE.**

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.
- 2.. Ao ser proposta a Execução Fiscal já havia transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput, relativo ao crédito do exercício de 2004.
3. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em fevereiro de cada ano.
4. Agravo interno conhecido e improvido. (201430227880, 141261, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/11/2014, publicado em 02/12/2014) – grifo nosso.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FACE DE PARCELAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 DO STJ E 248 DO TFR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.
2. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em 05 (cinco) de fevereiro de cada ano.
3. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º. do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública.
4. O parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), tendo em vista que não houve a anuência expressa do devedor.
5. Agravo Interno conhecido, mas improvido, à unanimidade. (201430024236, 140755, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/11/2014, publicado em 24/11/2014) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso de agravo interno para manter a decisão monocrática de fls. 032/033.

É o voto.

Belém(PA), 28 de Novembro de 2016.

**MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
Desembargadora Relatora